PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0564937-17.2018.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: MATHEUS REIS DA SILVA e outros Advogado (s): VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, CLEBER NUNES ANDRADE EMBARGADO: MATHEUS REIS DA SILVA Advogado (s):THAIZE DE CARVALHO CORREIA, VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do artigo 619, do CPP, e, subsidiariamente art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal ou para corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, o que significa dizer que só pode ser interposto nas expressas situações previstas em Lei. 2. Ao arrazoar, o Embargante apontou a existência de contradição/omissão no acórdão. alegando não haver sido enfrentado a contento o pleito absolutório, argumentando que inexistem nos autos elementos de prova que comprovem o que foi alegado na denúncia, ao contrário, há nos fólios depoimentos judicializados que comprovam a versão defensiva. 3. Conforme se observa, ao enfrentar o acervo probatório e decidir pela manutenção da sentença não se levou em consideração apenas a palavra da vítima, mas sim o depoimento coeso e firme de testemunhas, algumas delas que estavam no local no momento dos fatos. Resta claramente perceptível que o intento do Embargante é a reapreciação de guestão já decidida, com reanálise do conjunto jurídico probatório, que não pode ser reexaminado por meio dos presentes aclaratórios. 4. Por outro ponto, merece acolhimento a alegação de contradição existente no julgado quando se fez constar que "as demais testemunhas ouvidas em Juízo, nada souberam esclarecer sobre os fatos, e prestaram declarações meramente abonatórias da conduta do réu." Com efeito, verifica-se que as referidas testemunhas falaram sobre os fatos, mas suas declarações não foram suficientes para o convencimento sobre o alegado pela Defesa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8001254-87.2021.8.05.0237.2., desta Capital, sendo Embargante MATHEUS REIS DA SILVA, e Embargado o, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos infringentes, na forma do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0564937-17.2018.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: MATHEUS REIS DA SILVA e outros Advogado (s): VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, CLEBER NUNES ANDRADE EMBARGADO: MATHEUS REIS DA SILVA Advogado (s): THAIZE DE CARVALHO CORREIA, VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MATHEUS REIS DA SILVA, em face do acórdão que negou provimento ao Apelo interposto pelo mesmo, mantendo a sentença que o condenou pela prática da conduta descrita no art. 129, §

1º, I e III e § 9º do Código Penal, em contexto de violência doméstica. Ao arrazoar, apontou a existência de contradição no acórdão no que tange ao enfrentamento do acervo probatório, ao conferir valor especial à palavra da vítima, desconsiderando o testemunho de pessoas que estavam presentes no momento dos fatos. Por fim, prequestionou dispositivos citados no recurso e requereu o acolhimento dos Aclaratórios para que tenha os efeitos infringentes pleiteados (ID 68336277). Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração sem efeitos infringentes (ID 68755649). É o relatório. Salvador/BA, 14 de setembro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges -1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0564937-17.2018.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: MATHEUS REIS DA SILVA e outros Advogado (s): VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA. CLEBER NUNES ANDRADE EMBARGADO: MATHEUS REIS DA SILVA Advogado (s): THAIZE DE CARVALHO CORREIA, VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA ALB/ 04 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes Aclaratórios, por serem próprios e tempestivos. Nos termos do artigo 619, do CPP, e, subsidiariamente art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal ou para corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, o que significa dizer que só pode ser interposto nas expressas situações previstas em Lei. In casu, alega o Embargante não haver sido enfrentado a contento o pleito absolutório, argumentando que inexistem nos autos elementos de prova que comprovem o que foi alegado na denúncia, ao contrário, há nos fólios depoimentos judicializados que comprovam a versão defensiva. Contudo tal alegação não merece acolhimento, uma vez que, de forma expressa, o acórdão hostilizado abordou todas as questões devolvidas a esta instância, conforme se observa do trecho a seguir ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO FARTO. DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE REPAROS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tratam-se de recursos simultâneos interpostos pela Ofendida JULIA GUERRA GRUBBA e pelo Acusado MATHEUS REIS DA SILVA, que, após a regular instrução processual, viu-se condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, pela prática da conduta descrita no art. 129, § 1º, I e III e § 9º do Código Penal, em contexto de violência doméstica. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 16 de maio de 2017, o Acusado compareceu à escola onde a filha do ex-casal estudava para buscar a Infante, sem o consentimento da Vítima. Contudo, a criança não quis acompanhar o pai, havendo o estabelecimento de ensino comunicado o fato à Ofendida, que se dirigiu ao mesmo, imediatamente. Ao chegar ao local, a vítima foi ao encontro da filha, oportunidade em que o Acusado passou a agredi-la verbal e fisicamente, causando-lhe lesões corporais de natura grave, ocasionando a sua incapacidade para realizar ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e indolência definitiva de membro superior direito. 3. Tese absolutória. Recurso defensivo. A materialidade encontra-se suficientemente comprovada através do boletim de ocorrência registrado na DEAM/Brotas, relatório médico, requerimento de medida protetiva, laudos de exame de lesões corporais e prova oral

coletada, inexistindo qualquer hesitação sobre a existência do crime (ID 51562932). A autoria, em idêntica simetria ressai induvidosa pelas provas amealhadas aos autos, com destaque a palavra da vítima, prestada na fase policial e confirmada no Juízo Deprecado, em pontos essenciais. Improvimento. 4. Recurso interposto pela Ofendida. A pena base foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, ante a valoração negativa das vetoriais motivação, circunstâncias e consequências do crime, contudo o Juízo a quo exacerbou—a em fração aquém do quantum usualmente utilizado, merecendo reparos a sentença vergastada neste ponto. Tratando-se de crime de lesão corporal de natureza grave, o quantum para cada circunstância judicial valorada corresponde a 06 (seis) meses de reclusão, que somados ao mínimo legal de 01 (um) ano, resulta na pena base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de diminuição de pena, todavia, foi reconhecida a causa de aumento de pena prevista no artigo 129, § 10, do CP (violência doméstica), razão pela qual a pena deve ser corretamente aumentada em 1/3 (um terço), o que resulta na reprimenda definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do 33, § 2º, c do CP. Provimento Parcial. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Conforme se observa, ao enfrentar o acervo probatório e decidir pela manutenção da sentença esta Relatora não levou em consideração apenas a palavra da vítima, mas sim o depoimento coeso e firme de testemunhas que estavam no local no momento dos fatos, os quais vale a pena repisar: "(...) Que não estava na escola no dia dos fatos, mas que a vítima, sua filha, foi para sua casa chorando e sentindo muita dor com o dedo muito inchado. Que foram até a Ortoped e o dedo ficou engessado. Que ela ficou usando tipoia e depois fez uma cirurgia e ficou com lesão de natureza grave. Que fez exame no IML. Que não foi a primeira vez que ele a agrediu. Que foi a segunda vez que teve conhecimento. Que a vítima não contava, pois sentia vergonha e se sentia culpada. Que à época a vítima não estava trabalhando, mas estava estudando e a lesão atrapalhou, pois não podia escrever direito. Que a vitima estava estudando para a OAB. Que teve que fazer cirurgia, mas não resolveu totalmente. Que a mesma ainda sente dores e fez fisioterapia. Que após os fatos, a vítima mudou-se para Santa Catarina, pois foi avisada pela delegacia da mulher que não era bom ela ficar em Salvador, pois corria perigo. Que no dia dos fatos não era dia de o réu ir buscar a menor na escola. Que a crianca não queria ir e ele começou a puxá-la. Que telefonaram da escola e Julia foi. Que a coordenadora pediu que não ficassem brigando. Que levou a menor para dentro da escola. Que existia um acordo e não era dia de o réu pegar a filha na escola. Que a menor não queria ir, pois afirmava que não era bem tratada nem por ele nem por sua namorada. Que o réu praticava Hapkido e deu um golpe na mão da vítima no dia dos fatos. Que foi sua neta que explicou como era o golpe. Que há ordem de restrição para que o réu não entre em contato com a vítima nem com a filha. Que constantemente o réu descumpria o acordo de quarda da menor, pois ia buscá-la na escola sem autorização. Que Fernanda nasceu em 2007. Que a criança já não estava muito bem, constantemente informava que não queria ir para a casa do pai, pois tanto ele como a namorada a tratavam mal. Que esta jogou sal no rosto dela e queria jogá-la do carro. Que a menor teve queda de rendimento na escola. Que o réu colocou a menor contra ela, pois eles são de religião evangélica e afirmava que ela era uma bruxa pelo fato de ser astróloga, colocar cartas de tarot para as amigas e dizia para a menor não falar com ela. Que a vítima só vem a

Salvador só quando tem audiência. Que a advogada do réu afirmou que se não retirasse a ação contra o réu que iriam colocar várias ações contra ela, o que efetivamente o fizeram, por calúnia, injúria. Que já ocorreram outras situações de violência. Que já viu marcas no pescoço da vítima, pois o réu havia tentado enforcá-la. Que a ação não foi para a frente, pois a vítima não quis. Que o réu dizia sempre que é vingativo e que ia acabar com ela. Que se ela desse R\$ 220.000,00, relativos ao apartamento, não teria justiça nem briga. Que uma vez na varanda de sua casa o réu disse à vítima, "cale a sua boca, você não presta, não serve pra nada" (Declarações de MARIA JÚLIA GONÇALVES GUERRA, genitora da vítima). "Que não ouviu os diálogos, mas viu a cena. Que estava chegando na escola e viu a situação. Que não sabe se o réu estava filmando ou se estava guerendo colocar o celular no bolso. Uma situação de empurrão e depois a vítima foi até ela reclamando da mão e contando o que aconteceu. Que a filha do casal contou o que ocorreu. Que mostrou como era o golpe de defesa de arte marcial que dava na mão, pois o réu já havia ensinado a ela. Que a vítima ficou com a mão imobilizada por um tempo e teve que fazer fisioterapia e cirurgia. Que a mesma sentia muitas dores, o que prejudicou seu diaadia. Que ia constantemente à clínica chamada Ortoped. Que não conviveu com o casal, mas achava o relacionamento conturbado. Que as filhas estudavam na mesma escola e assim começou a amizade. Que as crianças foram apresentar uma peça teatral e, neste dia, percebeu que Mateus era uma pessoa descontrolada. Que a peça era em dois momentos e a criança teria que retornar para apresentar, mas o réu saiu puxando-a pelo braco por que tinha outro compromisso e não a deixou voltar. Que a diretora tentou conversar com o mesmo, mas ele foi grosso com ela. Que neste momento percebeu que o mesmo era descontrolado. Que ouvia relatos da crianca a qual fazia desenhos que simulava suicídio. Que num deles ela simulou que cortaria a tela de proteção e se jogaria da janela. Que guando ia para a casa do pai a esposa estava gestante e tudo que ela pedia a mesma dizia que era do bebê, que ia nascer. Que quando a vítima viajou preferiu deixar a menor na sua casa do que na casa do pai, embora a amizade fosse recente. Que o pai ligava pedindo para almoçar com a filha e ela não ia. Que a menor era muito apegada a ela. Que a criança saiu da escola como uma forma de fugir de Salvador. Que a menor pouco vem em Salvador, mas tem contato por vídeo chamada. Que a mesma não tem interesse nenhum em conviver com o pai. Que ela relata que também recebeu um golpe do pai. Que foi para um restaurante com ele e este fazia perguntas em relação à vítima e aconteceu isto. Que nunca viu o réu agredir a vítima, mas a mesma já contou. Que a vítima uma vez estava no Yacht Club de roupão para esconder hematomas no corpo e quando tirou os amigos perceberam e falaram que ela estava toda roxa e e então ela se cobriu novamente. Que o réu, em determinada ocasião, chamou o Conselho Tutelar porque a filha havia pintado o cabelo de azul. Que sabe que a vítima teve um problema sério na mão. Que no dia dos fatos a vítima mostrou alguns arranhões pelo corpo. Que o casal foi advertido pela escola em razão dos fatos que ocorreram na porta da escola. Que toda vez que o réu ia buscar a menor fora do dia a Secretária ligava para a genitora para informar. Que a menor preferia ir embora com ela do que com o pai. Que na hora do golpe a menor não estava no momento, mas acredita que soube do golpe através da mãe. Que a confusão começou dentro da escola e ela estava presente, mas depois saíram, pois a escola os colocou para fora. Que estava chegando guando eles estavam na frente da escola. Que após os fatos a menor permaneceu poucos meses na escola. Que não sabe se os coleguinhas da escola fizeram brincadeiras de mau gosto a respeito dos

fatos. Que Maria Fernanda, no entanto, teve problema com o peso" (Declarações de DIANA COSTA SANTOS, em Juízo, conhecida da vítima). "(...) Que estava dentro da escola no dia dos fatos, pois trabalhou à tarde no referido dia. Que na saída dos alunos recebeu o réu que foi pegar a filha do mesmo. Que pediu paciência, pois a vítima tinha dito que o pai não poderia pegar. Que ele conversou com Fernanda e saíram. Que ligou para a mãe a qual afirmou que estava indo para lá. Que soube que o motorista da avó estava do lado de fora, mas não viu, pois estava do lado de dentro. Que alguns pais entraram dizendo que estava havendo confusão do lado de fora. Que saiu e viu os dois. Que viu Fernanda no carro apavorada com meio corpo para fora. Que disse para prestarem atenção, pois o espaço não era deles e que resolvessem de outra forma. Que Fernanda já tinha entrado e voltou para a escola e os dois ficaram do lado de fora. Que acalmou Fernanda e depois de um tempo foi embora. Que Mateus foi ao seu encontro, mas afirmou que não queria conversar, pois estava indo para outro espaço de trabalho. Que, quando viu, a menina já estava próxima do portão e acredita que foi o motorista. Que a mesma presenciou a discussão entre os pais, que estavam na porta da escola. Que a única restrição para não levar a criança era verbal. Que a escola informa aos pais que não há restrição para que nenhum dos genitores peque as crianças. Que não sabe se havia determinação para que o réu não pegasse a criança no dia dos fatos. Que a vítima apenas disse que estava indo para lá, pois sabia que não poderiam segurar Fernanda dentro da escola. Que a crianca apresentava muita angústia. Que era uma crianca extremamente ansiosa e com a autoestima baixa. Que a mesma várias vezes deixou de ir para a escola Que a menor dizia que não queria sair com um ou com outro genitor para que não brigassem. Que a menor falava das brigas e achava que a culpa era dela. Que a mãe dizia que ela fazia terapia, mas não apresentou melhora. Que a mãe se queixava que a filha tinha um comportamento depressivo e tinha medo de se matar. Que tomou conhecimento da lesão apenas no dia seguinte, pois a vítima a informou. Que não viu a vítima com a mão imobilizada, pois não vai ao local todos os dias. Que a menor estudou de 2016 a meado de 2017 na escola; Que a menor já entrou na escola com essas questões e saiu com as questões. Que em geral o réu levava a menina, mesmo contra a vontade da mãe. No dia dos fatos é que ela foi até lá. Que a menor tinha problemas de autoestima e problemas psicológicos. Que Fernanda tinha amizade com a filha de Diana e, às vezes, esta a levava para a escola. Que nunca soube se a menina estava fazendo desenhos com conotação suicida. Que pelo que saiba a criança não sofreu bullying em razão dos fatos (Depoimento prestado por CLAUDIA URPIA ROSA, funcionária da Escola). "(...) Que presenciou parte dos fatos. Que na hora da saída, os dois se encontraram no pátio da escola e, quando viu, estava bastante acalorada a situação entre ambos. Que, então, Claudia foi conduzindo os dois para fora da escola. Que o que soube de algumas pessoas que estavam do lado de fora foi que havia uma situação de filmar e que alguém foi para pegar o celular e teria tido um problema com a mão. Que eles saíram e a menor saiu também. Que o pai às vezes ia buscar a filha, mas que ela, em determinado dia, negou-se a sair com ele. Que quando o mesmo ia buscá-la a escola ligava para a mãe e ela autorizava. Que a criança dizia que não queria ir com o pai. Que a crianca tinha um nível muito alto de obesidade. Que a mesma mostrava algum desconforto. Que ouvia dizer que ela dizia algumas coisas, que a vida estava ruim. Que foi recomendado que a mesma fizesse tratamento psicológico e parece que a mesma fez por um tempo. Que não se recorda o teor da discussão. Que foi uma discussão acalorada e indevida para o

local. Que não sabe se a menor sofreu constrangimento pelos colegas em razão dos fatos. Que a mesma ficou pouco tempo na escola após os fatos. Que sabe que a relação era conturbada pelo fato de sempre haver problemas quanto ao réu ir buscá-la. Que soube que os colegas comentavam que a criança estava muito triste e que não queria mais viver"(Depoimento judicial de SILVIA MARIA DE SOUZA MONTEIRO, funcionária da escola) Resta claramente perceptível que o intento do Embargante é a reapreciação de questão já decidida, com reanálise do conjunto jurídico probatório, que não pode ser reexaminado por meio dos presentes aclaratórios. Ressalte-se, ademais, que o juiz, ao compor a lide, não está obrigado a examinar ponto a ponto, os fatos articulados, ou mesmo cada artigo de lei suscitado pelas partes; de igual forma, não se encontra adstrito a uma ou outra tese, como vencedora, pois, em se convencendo que os fatos se adequam a uma tipificação legal distinta, nada obsta que a aplique, desde que a fundamente (caso dos autos). Sobre o tema, o seguinte aresto do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 29/11/2021. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não conhecendo do Agravo interno, em razão da incidência da Súmula 182/STJ. III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1872023 SP 2021/0104589-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) No que tange ao pedido de enfrentamento da preliminar de inépcia da inicial, sorrateiramente lançado no final na exordial, observa-se que tal tese não foi sequer citada na petição de Embargos, tampouco, nas razões recursais do Apelante. De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. (...)" À propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. ENTORPECENTE APREENDIDO NA RESIDÊNCIA DE CORRÉU DEVIDAMENTE PERICIADO. REGIME FECHADO ADEQUADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 2. A apreensão de drogas e a constatação da natureza entorpecente da substância por laudo

toxicológico são imprescindíveis para demonstrar a materialidade do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No caso, embora não tenha sido apreendido entorpecente com o paciente nem toda a substância comercializada pelo grupo, observa-se que a materialidade delitiva do delito de tráfico de drogas está comprovada pelo exame definitivo, que atesta a apreensão de 1.588,8 gramas de cocaína, em 24/2/2017, nos fundos da casa de um dos corréus, atribuída a propriedade aos membros da organização criminosa, composta pelo paciente e mais 12 agentes. Portanto, é inviável acolher o pleito de absolvição do delito de tráfico de drogas pela ausência de materialidade delitiva. 3. Mantida a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes e a sanção imposta ao paciente, em patamar superior a 8 anos, o modo prisional fechado se mostra adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 669817 RJ 2021/0163705-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) Por outro ponto, merece acolhimento o pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça no que tange à contradição existente no julgado quando fez-se constar que "as demais testemunhas ouvidas em Juízo, nada souberam esclarecer sobre os fatos, e prestaram declarações meramente abonatórias da conduta do réu." Isso por que, as testemunhas arroladas pela Defesa, Sra. DANIELLE MARIA MATOS AVELAR e MERCEDES ALMEIDA DA SILVA ao serem ouvidas relataram o seguinte, respectivamente: "Que conhece ambos da escola, porquanto sua filha estuda no local, limitando-se a dizer que não houve agressão, nem gritos, e que não houve impedimento das pessoas entrarem e saírem da escola. Disse que viu apenas um momento da discussão, quando Júlia levantou a mão e pegou algo na mão de Mateus, contudo, considerando que estava em uma Delicatessen próxima, não tinha como ouvir a conversa entre eles. Ao final, informou que não viu os dois saindo do local ou com quem a criança foi embora. "Que sua filha estuda com a filha em comum das partes e que, no dia dos fatos, estava passando em torno de 17h40min., quando viu que o réu estava com o celular para cima e, enquanto conversaram, a vítima fez movimento para bater no celular. Não soube, contudo, narrar maiores detalhes, alegando que não ouviu burburinho na escola a respeito do ocorrido e que apenas estava passando no momento da confusão." Com efeito, verifica-se que as referidas testemunhas falaram sobre os fatos, mas suas declarações não foram suficientes para convencer esta Relatora sobre o alegado pela Defesa do Embargante. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes. Sala das Sessões. de de 2024 Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora